



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04610/14

fl. 1/6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013
Prefeito: Manoel Marcelo de Andrade
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Formalizador: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MANOEL MARCELO DE ANDRADE, EXERCÍCIO DE 2013. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00208 /2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 224/317, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, exigido pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 535, de 29/11/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.145.854,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 6.572.927,00);
3. receita orçamentária realizada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 11.124.122,08, representando 84,62% da previsão inicial;
4. despesa orçamentária executada, totalizando R\$ 11.667.724,08, equivalente a 88,75% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 659.417,34, está depositado exclusivamente em bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia no presente exercício, totalizaram R\$ 54.195,47, correspondendo a 0,46% da despesas orçamentária total e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 06/2003;
8. o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04610/14

fl. 2/6

10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 86,66% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 37,39% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
12. aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (15,10%);
13. foram enviados e publicados os RREO e RGF;
14. houve registro de denúncia relativa ao presente exercício, através do Processo TC16596/13 (No DIGEP desde 28/04/2016) e o processo TC 00224/14, apensado ao Processo TC 17372/13 (DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00126/14) foi arquivado¹;
15. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal Lei Complementar Estadual nº 18/1993 - 16.2.2;
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 331/376, e anexos fls. 377/446, dizem respeito à:
 - a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 543.602,00;
 - b) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 1.011.834,68;
 - c) não-realização de processo licitatório, no valor de R\$ 150.006,66;
 - d) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - e) não elaboração do plano de saúde plurianual;
 - f) ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde;
 - g) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (61,16%);
 - h) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal. art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (64,10%);

¹ Processos TC 17372/13

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00126/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17405/13**, referentes ao exame de pagamentos realizados por Municípios paraibanos em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela regularidade dos pagamentos efetuados, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:

À UNANIMIDADE:

1) CONHECER da matéria na forma de inspeção;

2) RECOMENDAR aos Municípios que os serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53) podem ser contratados ou conveniados, conforme o caso, através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando exigível;

3) AUTORIZAR o ARQUIVAMENTO pela Ouvidoria dos demais processos que analisam igual matéria; e

POR MAIORIA:

4) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos efetuados em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), pelos Municípios do Estado da Paraíba, ressalvas em decorrência dos pagamentos terem ocorrido na condição de associados quando deveria ser nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93).

Desta forma, conforme estabelecido no item 3 do Acórdão APL – TC 00588/14, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo, bem como dos seguintes a este apensados: 00214/14, 00215/14, 00216/14, 00217/14, 00218/14, 00219/14, 00220/14, 00221/14, 00222/14, 00223/14 e 00224/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04610/14

fl. 3/6

- i) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- j) omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 49.911,13;
- k) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 795.924,34;
- l) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, conforme determina a Resolução Normativa RN TC Nº 05/2005;
- m) não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
- n) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01611/16, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao exercício de 2013;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Imputação de Débito ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria;
4. Aplicação de multa ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8666/93) pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade;
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 12 para adoção das medidas de sua competência; e
7. Recomendação à atual gestão do Município de Serra Redonda, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, com fundamento em outros julgados da Corte, não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; não elaboração do plano de saúde plurianual; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; a ocorrência déficit orçamentário, no valor de R\$ 543.602,00, sem adoção das providências efetivas, bem como a omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 49.911,13; e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços.

Tangente ao déficit financeiro apurado ao final do exercício, na importância de R\$ 1.011.834,68, a Auditoria informou que o valor dos restos a pagar registrado no Balanço Patrimonial consolidado foi de R\$ 850.928,33, enquanto o valor apurado com base nos dados fornecidos pelo gestor por meio do SAGRES foi R\$ 1.255.862,59, cujo detalhamento consta no Anexo XXIII. Para obtenção do resultado financeiro do exercício, foram considerados os restos a pagar informados pela Administração Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04610/14

fl. 4/6

a esta Corte de Contas, por meio do SAGRES, conforme Anexo XXIII do presente relatório. Diante das inconsistências de informações apresentadas e do que foi apurado pelo SAGRES, a Auditoria não aceitou as justificativas apresentadas, no que toca a ocorrência de problemas técnicos relacionados ao SAGRES CAPTURA, vez que não houve nenhuma comprovação do alegado. No mais, o gestor não desenvolveu ações visando a um equilíbrio das contas públicas, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, notadamente no que diz respeito à fidedignidade dos lançamentos contábeis.

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que do total de R\$ 1.418.173,93, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 622.249,59, permanecendo não recolhido R\$ 795.924,34, que representa 56,12% do total estimado, o que conduz a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004.

Respeitante a irregularidade relativa ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a defesa informou que o Município assinou o Contrato nº 125/2014 com a Associação Técnico-Científica Ernesto Luiz de Oliveira Junior - ATECEL, com o objetivo de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos Urbanos. Assim, o Relator entende que o gestor iniciou as providências, no sentido de fazer cumprir a mencionada legislação, cabendo recomendação para o atendimento integral da Lei nº 12.305/10.

Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009, o Relator constatou que, em uma verificação mais recente da matéria, exercício de 2015, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 02719/2016, deu como não cumprido, mesmo assim de forma parcial, apenas o item "Despesa – O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?". Assim, o Relator entende que eiva não deve comprometer as contas prestadas, cabendo recomendação no sentido da continuidade no aperfeiçoamento das práticas da transparência da gestão e da lei de acesso à informação.

No que diz respeito às despesas não licitadas, no total de R\$ 150.006,66, referem-se à aquisição de pães destinados as creches e ao programa pro-jovem (R\$ 11.327,32), serviço de reciclagem de toner (R\$ 8.340,00); serviços gráficos destinados as Secretarias de Educação, Finanças e Saúde (R\$ 9.365,50) e lavagem de veículos; máquinas (R\$ 8.610,00); próteses (R\$ 15.000,00), sistemas de folha de pagamentos (R\$ 11.060,00); aquisição de frango (R\$ 14.602,00); aquisição de medicamentos e materiais para procedimentos (R\$ 31.329,14) e despesas com carro pipa (R\$ 15.400,00), realizada em razão da situação de emergência decretada pelo Chefe do Poder Executivo. O Relator entende que, diante dos valores envolvidos e da falta de indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria, que a eiva não deve comprometer as contas, sendo, no entanto, o caso de multa ao gestor, em razão da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, com recomendação para que não se repita.

Relativamente ao não cumprimento decisões proferidas por este Tribunal, contida no Acórdão AC2 TC 02094/13, de 24/09/2013, tocante as contratações excepcionais, cuja decisão foi no sentido de considerar não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00421/13, que julgou irregulares as contratações temporárias, com assinatura de prazo de 90 dias para o restabelecimento da legalidade. A Auditoria manteve a irregularidade, por entender que a multa recolhida não elide a eiva. O Relator entende que o não cumprimento de decisão deste Tribunal deve pesar negativamente na prestação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04610/14

fl. 5/6

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 da LRF, o Relator, verificando a situação do Município desde 2009, sob a administração do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, constatou que o mesmo não vem obedecendo com que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites para os gastos da espécie. De 2009 a 2014, os percentuais do Poder Executivo, foram, respectivamente, 60,60%, 60,05%, 54,27%, 59,11%, 61,16% e 62,15%. Portanto, o Relator entende que o fato deve macular a prestação de contas em apreciação.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em decorrência das seguintes constatações: gastos com pessoal do Poder Executivo representando 61,16% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, e do Ente 64,10% (art. 19, III, da LRF), sem adoção das providências efetivas; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no percentual de 56,12% do valor devido; e não cumprimento de decisão do Tribunal (Acórdão AC2 TC 2094/13);
2. julgue irregulares as contas de gestão Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades consideradas pelo Relator;
3. aplique de multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
5. determine comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; e
6. recomende ao Prefeito do Município de Serra Redonda no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 795.924,34, nos autos consta que a edilidade fez parcelamento especial da Lei nº 12.810/2013, incluindo débitos previdenciários até a competência 02-2013.

Como é de ciência de todos, tenho relevado esta falha quando o gestor efetua o parcelamento dos débitos e vem cumprindo regularmente com os pagamentos, caso dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04610/14

fl. 6/6

Quanto os gastos com pessoal no patamar de 61,16% da RCL, percebe-se que o gestor reduziu esse gasto em relação a 2012, ensejando recomendações e declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

Isto posto, voto pela emissão de parecer favorável e julgamento regular com ressalvas das referidas contas, acompanhando o relator nos demais termos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04610/14; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações e recomendações;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e ausente o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem:

1. emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade;
2. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades consideradas pelo Relator;
3. aplique de multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
5. determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; e
6. recomendar ao Prefeito do Município de Serra Redonda no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 07:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 07:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 14:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL